

PETIÇÃO (MOD) CIVIL E PROC CIVIL**EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Recurso MANDADO DE SEGURANÇA -
Tribunal TRF3
Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR

MANDADO DE SEGURANÇA — TRÂNSITO - VEÍCULOS ARTICULADOS - MOTO E REBOQUE - INFRAÇÃO - ART. 244, VI DO CTB - RESOLUÇÃO - CONTRAN - PODER REGULAMENTAR - LIMITAÇÃO NA LEI

EMENTA

ACÓRDÃO: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO - VEÍCULOS ARTICULADOS - MOTO E REBOQUE - INFRAÇÃO - ART. 244, VI DO CTB - RESOLUÇÃO - CONTRAN - PODER REGULAMENTAR - LIMITAÇÃO NA LEI Não tem o Impetrante direito líquido e certo a circulação com reboque acoplado a motocicleta, pois que vedada pelo artigo 244, VI do CTB. Não pode a Administração Pública, no exercício do seu poder regulamentar, contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstas, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Hipótese em que o dispositivo legal que prevê a infração exaure o tipo em seus próprios termos, inexistindo regulamentação posterior à sua publicação para surtir efeitos. **APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.223.317-9/00 - COMARCA DE PASSOS - APELANTE(S): JD 1ª V CÍVEL COMARCA DE PASSOS - APELADO(S): GLAUBER FERREIRA TEIXEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PÁRIS PEIXOTO PENA** Vistos etc., acorda, em Turma, a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, **EM REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO**. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2001. **DES. PÁRIS PEIXOTO PENA - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS O SR. DES. PÁRIS PEIXOTO PENA: VOTO** Glauber Ferreira Teixeira impetrou mandado de segurança preventivo contra ato praticado do Comandante do 12º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais, que feriria seu direito líquido e certo de ir e vir e a sua liberdade de atividade econômica. Afirma ser revendedor de água mineral engarrafada com entrega a domicílio, utilizando, para exercício de sua atividade econômica uma motocicleta acoplada a um reboque, veículos regularmente licenciados pelo DETRAN/MG, sendo que, contudo, estaria sendo tolhido no exercício de sua atividade por atos praticados por policiais que ameacem apreender os seus veículos (moto e reboque), em razão do disposto no artigo 244, VI do CTB. Assevera que inexistiria norma legal proibindo o exercício da atividade desenvolvida por ele, uma vez que a regra punitiva do art. 244, VI, do CTB "não encontra respaldo na parte geral do Código que disciplina a regra de conduta repressiva", sendo que Resolução nº 47/98 expressamente determinaria as condições para reboque de carretas em motocicletas, as quais preencheria. Pede a concessão de medida liminar para o fim de se determinar ao Impetrado a abstenção da prática de qualquer ato que venha a cercear o exercício de sua profissão, o que foi deferido. Prestadas as informações pela autoridade coatora, o RMP se manifestou pela denegação da segurança. Em sua sentença, o douto Juiz a quo concedeu a segurança ao fundamento de que o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) não veda a atividade desenvolvida pelo impetrante, fundamentando que se o artigo 97 do referido diploma legal "determina as especificações básicas dos veículos, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, baixando ele a Resolução nº 47/98 que restou revogada, não pode o artigo 244, que é norma dependente daquela regulamentação, estar em pleno vigor, no que se refere às motocicletas". Inexistindo recurso de quaisquer das partes, os autos vieram a este Tribunal por força do reexame necessário, previsto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, tendo sido remetidos à d. outa

Procuradoria Geral de Justiça, que elaborou parecer pela reforma da sentença, no reexame necessário. Aprecio a sentença no reexame necessário. Concessa maxima venia, não assiste razão ao Impetrante, pois a Lei 9503/97, Código Brasileiro de Trânsito, em seu capítulo XVI, intitulado "DAS INFRAÇÕES", traz o os seguintes dispositivos: Art. 161 - Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código, da legislação complementar ou das resoluções do CONTRAN, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo, além das punições previstas no Capítulo XIX. Art. 244 - Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor: ... VI - rebocando outro veículo; Infração - média; Penalidade - multa." Sustenta o Apelado que a Resolução 47/98 do CONTRAN regulamentaria o reboque de carretas por motocicletas, sendo que, mesmo tendo sido revogada pela Resolução nº 69/98, sua atividade seria lícita, pois, por não mais estar regulamentada, aplicar-se-ia o artigo 314 do